



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 17 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.923

Recurso n.º - 87.923 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente - COLORART PINTURAS ANTI CORROSÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Restando comprovado que os suprimentos foram feitos através de cheques devidamente identificados e contabilizados na empresa suprida e respaldados em extratos bancários carregados aos autos, fica ilidida a presunção fiscal da existência de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORART PINTURAS ANTI CORROSÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0830-051.685/83-62

RECURSO Nº: 87.923

ACÓRDÃO Nº: 101-75.923

RECORRENTE: COLORART PINTURAS ANTI CORROSÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 17.01.84, oportunidade em que a Câmara pela Resolução nº 101-01.820, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

O voto do Relator foi no sentido de que a Repartição Preparadora intimasse a autuada a, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborasse quadro demonstrativo, indicando, o número do cheque, a data, o valor e o Banco sacado, com que foi feito cada um dos suprimentos e, vencido o prazo acima, tenha o contribuinte atendido ou não a intimação, a Fiscalização à vista dos extratos bancários juntados na fase recursal oferecesse contra-razões às alegações oferecidas pela autuada, após a decisão recorrida.

Regularmente intimada, a interessada elaborou o quadro demonstrativo solicitado (fls. 127/135), no qual discrimina as datas, os números e os valores de cada cheque, fazendo a indicação dos Bancos sacados. Por seu turno a fiscalização ofereceu as contra-razões às alegações do recurso dizendo que assiste parcial razão à Recorrente apenas no que concerne à correção monetária, tendo em vista que relativamente ao exercício de 1979, o termo inicial

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma seta apontando para o texto "termo inicial" no parágrafo anterior.

Acórdão nº 101-75.923

da atualização monetária deve ser deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte à que corresponde o imposto, ou seja, 01.01.80 (RIR/75, art. 511 § 7º); e, para os exercícios de 1980 e 1981 o termo inicial rege-se pelas normas do Decreto-lei 1.704/79, art. 5º, § 2º, devendo ser reformada essa parte dos cálculos, na execução da cobrança. Quanto ao mais conclui que, a prevalecer apenas os argumentos da recorrente, sem qualquer prova robusta dos suprimientos, estará se instaurando precedente perigoso e aceitação de procedimento absurdo de se prevenir "estouros de caixa", com simples registros contábeis diários de extensa relação de cheques extraída apenas do talão. E os fatos dos autos presentes não sugerem coisa diferente.

Pela Resolução nº 101-01.836, de 22.05.84, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a repartição preparadora:

I - Intimasse a autuada a, no prazo de 15 dias esclarecesse se os cheques indicados foram depositados na conta da firma e se com eles foi paga alguma conta, comprovando o alegado com cópia xerográfica da guia do depósito ou documento de quitação respectivo;

II - Intimasse os Bancos sacados a, no mesmo prazo apresentarem cópias xerográficas (frente e verso) dos cheques relacionados no item I;

III - Esclarecesse a divergência entre o por ela consignado quanto à correção monetária, às fls. 27 e 136, in fine.

As intimações foram expedidas às fls. 146/149.

Em resposta, o Banco do Brasil S/A anexou à sua carta de 20.07.84, xerocópia (frente e verso) do cheque visado número 773.150, de Cr\$ 73.415,10, emitido em 17.05.79 pela firma Co



Acórdão nº 101-75.923

lorart Pinturas Anti Corrosão Ltda.

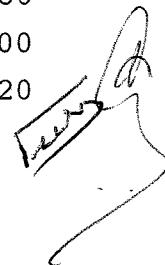
Por seu turno o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, encaminhou pela carta de 19.04.85, xerocópia dos cheques nºs PP 072458; PP 609150; A 630636; A 630637; A 643809 e CA 244050, esclarecendo que, quanto aos demais cheques, lamentavelmente não tinha condições de remeter as correspondentes cópias, eis que, após inúmeras pesquisas constatou que não foram lançados nas datas informadas.

A Recorrente esclarece às fls. 152/154, o seguinte:

- 1 - Cheque 630636 — Unibanco fornecido em 04.09.78, Cr\$ 40.000,00
Esclarecimento: Este cheque foi depositado no Unibanco juntamente com outros, no total de Cr\$ 179.980,38. O comprovante está extraviado e o banco não poderá fornecer novo extrato.
 - 2 - Cheque 630637 — Unibanco fornecido em 08.09.78, Cr\$ 63.500,00
Esclarecimento: Folha de pagamento de Agosto de 1978 no valor de Cr\$ 55.448,04, mais reforço de caixa no valor de Cr\$ 8.051,96. (Xerox 1 e 2).
 - 3 - Cheque 643809 — Unibanco fornecido em 10.01.79, Cr\$ 50.000,00
Esclarecimento: Depositado integralmente no Unibanco no mesmo dia, após o que foi emitido o cheque nº 569.350 de Cr\$ 50.000,00 para pagar parte do débito com Alufer. (Xerox 3).
 - 4 - Cheque 011173 — Unibanco fornecido em 15.02.79, Cr\$ 40.000,00
Esclarecimento: Utilizado para pagar notas 23865 e 23935 Eletro Terrível no valor de Cr\$ 28.690,00 e mais Cr\$ 11.310,00 para reforço de caixa (Xerox 4 e 5).
- 
- 

Acórdão nº 101-75.923

- 5 - Cheque 026549 — Unibanco fornecido em 20.04.79, Cr\$ 69.500,00
Esclarecimento: Folha de pagamento de Março/79
pago em 20.04.79 e reforço de caixa Cr\$ 5.480,33.
(Xerox nº 6/7/8/9).
- 6 - Cheque 773150 — B. Brasil fornec. em 02.05.79, Cr\$ 74.129,10
Esclarecimento: pagamento duplicata 11718 Tintas Internacional cujo recibo só foi dado em 17/05
Cr\$ 73.415,10
Mais juros 714,00 Cr\$ 74.129,10
Xerox nº 10 e 11
- 7 - Cheque 609159 — Unibanco fornec. em 10.05.79, Cr\$ 60.000,00
Esclarecimento: Pago folha de pagamento mês de Abril/79 em 10/05
Cr\$ 57.738,07
Reforço de caixa 2.261,93 Cr\$ 60.000,00
Xerox nº 12/13/14/15 e 16
- 8 - Cheque 605149 — Unibanco fornec. em 10.06.79, Cr\$ 59.000,00
Esclarecimento: parte fl. pagatº Maio/79 pago em 10.05.79
Xerox 17/18 e 19 Cr\$ 59.992,63
- 9 - Cheque 168 — Unibanco fornecido em 09.08.79, Cr\$ 52.382,80
Esclarecimento: pagamento fl. pagamento de Julho em 10.08.79
fl. pagamento Cr\$ 46.526,30
Reforço de caixa 5.856,50 Cr\$ 52.382,80
- 10 - Cheque 985 - Unibanco fornecido em 13.09.79, Cr\$ 60.776,00
Esclarecimento: Utilizado p/ complemento de pagamentos em 13.09.79 Sumaré Indústrias Químicas Ltda.
Dupl. 5229 Cr\$ 21.700,80
5349 27.126,00
6242 4.061,20



Acórdão nº 101-75.923

Dupl. 5875 Cr\$ 4.357,32

5624 4.870,00 Cr\$ 62.114,32

Xerox nº 21/22/23/24/25/26/27 e 28

11 - Cheque 072458 — Unibanco fornecido em 26.12.79, Cr\$100.000,00

Esclarecimento: Depósito Unibanco em 26/12.

depósito nº 188 Cr\$ 80.423,78

pg. D.V.E. 014 de 22/12-J.L. Rangel 6.444,38 Cr\$100.000,00

Xerox 29/30/31/32/33/34/35/36 e 37

12 - Cheque 244050 — Unibanco fornecido em 02.04.80, Cr\$190.000,00

Esclarecimento: depositado no Unibanco no mesmo dia Cr\$190.000,00

Depois foi visado o cheque nº 308.517 p/

pagamento duplicatas Sumaré Ind. Química Ltda.

Dupl. 008774 Cr\$156.640,00

009755 12.650,00

008788 9.160,36

Mais Juros

Xerox nº 38/39/40/41/42/43 e 44

13 - Cheque 257154 - Unibanco fornecido em 28.05.80, Cr\$130.000,00

Esclarecimento: Pgtº diversas Notas Fiscais abaixo.

Eletro Terrível NF 27893 em 26.04.80 Cr\$ 32.000,00

Posto Washington Luiz NF 38779 em 31/05 20.600,00

idem 78121 em 12/05 825,00

idem 78124 em 12/05 700,00

idem 78132 em 12/05 1.615,00

idem 78131 em 12/05 700,00

idem 78122 em 12/05 26.665,50

idem 78145 em 13/05 7.700,00

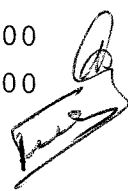
idem 78140 em 13/05 2.298,00

idem 78191 em 16/05 500,00

idem 78205 em 19/05 150,00

idem 78199 em 19/05 754,00

idem 78238 em 22/05 18.600,00



Acórdão nº 101-75.923

idem	78274	26/05	Cr\$ 1.901,00	
idem	78277	26/05	840,00	
idem	78310	28/05	808,00	
idem	78303	28/05	<u>760,00</u>	
			Cr\$117.416,50	
Reforço de Caixa			<u>12.583,50</u>	Cr\$ 130.000,00

Às fls. 222, encontra-se a informação fiscal presta da nos seguintes termos:

INFORMAÇÃO

Sr. Supervisor.

Em cumprimento ao solicitado nos itens I e II da Resolução nº 101-01.836, da Egrêgia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 140/143), foram juntados os documentos de fls. 146/221.

Relativamente ao item III da citada Resolução, quanto à correção monetária, a divergência entre o consignado às fls. 27 e 136, está apenas no exercício de 1979 e tão somente no modo como me expressei às fls. 136. O autuado não entendeu os cálculos de fls. 13 e provavelmente não sabe que na utilização do índice do 4º trimestre estabelecido na tabela prática de coeficientes de correção monetária, à época aplicada, estava implícito que a correção seria, como deve ser, e também como ele quer, a partir de janeiro de 1980. Portanto, ratifico em todos os seus termos os cálculos de fls. 13 e minha informação de fls. 27, solicitando ao emi nente relator seja desconsiderado o dito às fls. 136, in fine.

Com estas informações, proponho o retorno dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Divisão de Tribu tação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.923

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

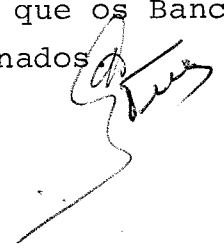
Verifica-se que a autoridade fiscal submeteu à tributação os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio José Luiz Rangel, nos montantes a seguir quantificados, ante a ausência de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978	Cr\$ 215.815
Exerc. de 1980, ano-base de 1979	1.809.607
Exerc. de 1981, ano-base de 1980	905.193

Na impugnação interposta, alega a interessada que os suprimentos contabilizados foram realizados através de cheques, conforme extratos de c/correntes do sócio supridor anexados aos autos e que a disponibilidade para a realização dos suprimentos foi conseguida com retiradas feitas na firma.

Em atendimento à Resolução nº 101-01.820, de 17 de janeiro de 1984, desta Câmara, a autuada relacionou às fls. 127/135, os mencionados suprimentos com as respectivas datas, valores, números de cheques e destaque dos Bancos sacados. Na oportunidade o fisco apresentou as contra-razões às alegações do recurso.

Face a grande quantidade de cheques utilizados para os suprimentos; a inexpressividade de muitos dos valores de cada cheque; a situação dos negócios da empresa (paralisada) e a declaração de fls. 35 do Unibanco, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a interessada esclarecesse se os cheques de valores mais expressivos (devidamente relacionados) foram depositados na conta da firma ou se com eles foram pagas algumas contas, mediante comprovação do alegado com juntada de xerocópia do depósito ou documento de quitação respectivo, e que os Bancos sacados apresentassem xerocópia dos cheques relacionados.



Acórdão nº 101-75.923

Os Bancos sacados manifestaram-se. O Banco do Brasil S/A às fls. 150, juntou xerocópia (frente e verso) do cheque visado número 773.150, de Cr\$ 73.415,10 emitido em 17.05.79, figurando como emittente José Luiz Rangel. Parece-nos que referido cheque foi utilizado para pagamento da duplicata de idêntico valor sacada por Tintas Internacional S/A contra a autuada (fls. 164/165). O Unibanco encaminhou xerocópia (frente e verso) dos cheques nºs PP 072458; PP 609150; A 630636; A 630637; A 643809 e CA 244050, emitidos pelo Sr. José Luiz Rangel, nos valores respectivos de Cr\$ 100.000; Cr\$ 60.000; Cr\$ 40.000; Cr\$ 63.500; Cr\$ 50.000 e Cr\$ 343.

A recorrente através dos esclarecimentos de fls. 152/154, informou o destino dado aos cheques mais expressivos relacionados na diligência pedida pela Câmara.

No caso dos autos o contribuinte indicou os números dos cheques, valores, datas e bancos sacados, utilizados nos suprimentos feitos, dados esses registrados na sua contabilidade, consoante se vê dos documentos de fls. 02/07. Posteriormente, em atendimento à Resolução nº 101-01.820, de 17/01/84, apresentou a relação de fls. 127/135, fazendo a discriminação por Bancos e por períodos. Nas contra-razões alinhadas pela fiscalização (fls. 136/137), nada foi abordado sobre esses esclarecimentos não se colocando dúvida quanto ao levantamento feito. A interessada carreou ainda aos autos os extratos bancários do sócio supridor contendo a movimentação de depósitos e saques realizados no período examinado (fls. 38/116). Face a esses elementos trazidos à colação caberia ao fisco demonstrar a incorreção dos registros contábeis e da movimentação dos cheques entregues em suprimentos. Não o fez, contudo. Esta Câmara, na tentativa de colher outros elementos de convicção, baixou novamente o processo em diligência, destacando a título de amostragem, alguns depósitos para a devida conferência com os cheques utilizados, procurando ainda saber se foram pagas algumas contas com os mesmos. Às fls. 152/154, a interessada prestou os esclarecimentos.

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature is cursive and appears to be 'Ferreira'. The stamp is partially obscured by the signature and has some illegible text within it.

Acórdão nº 101-75.923

recimentos pedidos e procurou demonstrar como foram utilizados os cheques relacionados na Resolução da Câmara, oportunidade em que anexou os documentos de fls. 155/212. A fiscalização manifestou-se às fls. 222, abordando apenas a divergência apontada quanto ao cálculo da correção monetária, nada dizendo sobre os documentos anexados.

Ante o exposto e considerando que os suprimentos foram feitos através de cheques devidamente contabilizados e individualizados;

Considerando que não logrou a autoridade fiscal demonstrar serem incorretos os registros da movimentação dos cheques entregues em suprimento, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.